



# Jornal Oficial do Município de Quixaba-PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997

**ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL**

**Quixaba, 27 de abril de 2020**

## Atos do Poder Executivo

### LEIS

#### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

LEI N.º 454/2020, QUIXABA (PB), 26 DE ABRIL DE 2020.

**RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES E AUTORIZA O INGRESSO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA – PB, NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO (CIMDURB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES, Prefeita Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, na íntegra, o Protocolo de Intenções CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO (CIMDURB), em anexo, o qual é parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Fica autorizado o ingresso do Município de Quixaba – PB, no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO (CIMDURB), nos termos do Protocolo de Intenções.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução do estabelecimento nesta Lei correrão por conta de créditos orçamentários próprios, conforme disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 26 DE ABRIL DE 2020.

Cláudia Macário Lopes  
Prefeita Constitucional

#### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

LEI N.º 455/2020, QUIXABA (PB), EM 26 DE ABRIL DE 2020

**ESTABELECE NORMAS E AUTORIZA O MUNICÍPIO, DEFINIR NOVO PERÍMETRO URBANO OU DE EXPANSÃO URBANA MUNICIPAL DE QUIXABA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES, Prefeita Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os limites do perímetro urbano do Município de Quixaba – PB, para atender demandas necessárias de arruamentos e beneficiamentos públicos, e, para fins de cobrança de impostos, fica estabelecido e reconhecido como ZONA URBANA, as áreas que ficam dentro das seguintes delimitações: no vértice P-01, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-39°W, de coordenadas N 9.222.955,33m e E 705.093,04m; deste segue, com azimute de 163°48'55" por uma distância de 32,44m até o vértice P-02, de coordenadas N 9.222.924,18m e E 705.102,09m; deste segue, com azimute de 71°06'04" por uma distância de 23,20m até o vértice P-03, de coordenadas N 9.222.931,69m e E 705.124,04m; deste segue, com azimute de 77°32'31" por uma distância de 95,59m até o vértice P-04, de coordenadas N 9.222.952,31m e E 705.217,38m; deste segue, com azimute de 94°02'31" por uma distância de 16,73m até o vértice P-05, de coordenadas N 9.222.951,14m e E 705.234,06m; deste segue, com azimute de 163°20'44" por uma distância de 131,68m até o vértice P-06, de coordenadas N 9.222.824,98m e E 705.271,80m; deste segue, com azimute de 180°06'28" por uma distância de 1,21m até o vértice P-07, de coordenadas N 9.222.823,77m e E 705.271,80m; deste segue, com azimute de 250°22'38" por uma distância de 50,77m até o vértice P-08, de coordenadas N 9.222.806,72m e E 705.223,98m; deste segue, com azimute de 192°13'59" por uma distância de 28,62m até o vértice P-09, de coordenadas N 9.222.778,76m e E 705.217,91m; deste segue, com azimute de 256°58'04" por uma distância de 89,83m até o vértice P-10, de coordenadas N 9.222.758,50m e E 705.130,39m; deste segue, com azimute de 216°23'39" por uma distância de 37,46m até o vértice P-11, de coordenadas N 9.222.728,35m e E 705.108,17m; deste segue, com azimute de 191°10'29" por uma distância de 58,33m até o vértice P-12, de coordenadas N 9.222.671,13m e E 705.096,86m; deste segue, com azimute de 182°23'15" por uma distância de 41,03m até o vértice P-13, de coordenadas N 9.222.630,13m e E 705.095,15m; deste segue, com azimute de 173°19'30" por uma distância de 124,88m até o vértice P-14, de coordenadas N 9.222.506,10m e E 705.109,67m; deste segue, com azimute de 156°12'10" por uma distância de 63,68m até o vértice P-15, de coordenadas N 9.222.447,84m e E 705.135,36m; deste segue, com azimute de 233°42'59" por uma distância de 18,70m até o vértice P-16, de coordenadas N 9.222.436,77m e E 705.120,29m; deste segue, com azimute de 251°08'09" por uma distância de 53,14m até o vértice P-17, de coordenadas N 9.222.419,59m e E 705.070,00m; deste segue, com azimute de 270°03'08" por uma distância de 125,02m até o vértice P-18, de coordenadas N 9.222.419,70m e E 704.944,99m; deste segue, com azimute de 271°37'01" por uma distância de 55,62m até o vértice P-19, de coordenadas N 9.222.421,27m e E 704.889,39m; deste segue, com azimute de 257°28'50" por uma distância de 65,85m até o vértice P-20, de coordenadas N 9.222.407,00m e E 704.825,11m; deste segue, com azimute de 234°21'59" por uma distância de 66,08m até o vértice P-21, de coordenadas N 9.222.368,50m e E 704.771,40m; deste segue, com azimute de 228°41'40" por uma distância de 168,19m até o vértice P-22, de coordenadas N 9.222.257,48m e E 704.645,05m; deste segue, com azimute de 199°16'48" por uma distância de 51,32m até o vértice P-23, de coordenadas N 9.222.209,04m e E 704.628,11m; deste segue, com azimute de 193°53'06" por uma distância de 58,38m até o vértice P-24, de coordenadas N 9.222.152,36m e E 704.614,10m; deste segue, com azimute de 241°41'46" por uma distância de 24,78m até o vértice P-25, de coordenadas N 9.222.140,61m e E 704.592,28m; deste segue, com azimute de 199°13'34" por uma distância de 44,28m até o vértice P-26, de coordenadas N 9.222.098,81m e E 704.577,70m; deste segue, com azimute de 217°44'04" por uma distância de 63,73m até o vértice P-27, de coordenadas N 9.222.048,40m e E 704.538,69m; deste segue, com azimute de 223°08'12" por uma distância de 73,95m até o vértice P-28, de coordenadas N 9.221.994,44m e E 704.488,13m; deste segue, com azimute de 252°16'08" por uma distância de 48,10m até o vértice P-29, de coordenadas N 9.221.979,79m e E 704.442,31m; deste segue, com azimute de 263°35'54" por uma distância de 129,84m até o vértice P-30, de coordenadas N 9.221.965,31m e E 704.313,29m; deste segue, com azimute de 271°46'42" por uma distância de 58,93m até o vértice P-31, de coordenadas N 9.221.967,14m e E 704.254,38m; deste segue, com azimute de 286°28'28" por uma distância de 57,31m até o vértice P-32, de coordenadas N 9.221.983,39m e E 704.199,43m; deste segue, com azimute de 295°42'09" por uma distância de 45,74m até o vértice P-33, de coordenadas N 9.222.003,23m e E 704.158,21m; deste segue, com azimute

de 296°26'16" por uma distância de 37,82m até o vértice P-34, de coordenadas N 9.222.020,07m e E 704.124,35m; deste segue, com azimute de 260°23'44" por uma distância de 46,72m até o vértice P-35, de coordenadas N 9.222.012,27m e E 704.078,28m; deste segue, com azimute de 264°37'45" por uma distância de 59,50m até o vértice P-36, de coordenadas N 9.222.006,70m e E 704.019,05m; deste segue, com azimute de 353°07'51" por uma distância de 29,26m até o vértice P-37, de coordenadas N 9.222.035,75m e E 704.015,55m; deste segue, com azimute de 15°18'42" por uma distância de 87,48m até o vértice P-38, de coordenadas N 9.222.120,12m e E 704.038,65m; deste segue, com azimute de 39°29'00" por uma distância de 86,17m até o vértice P-39, de coordenadas N 9.222.186,63m e E 704.093,44m; deste segue, com azimute de 31°23'57" por uma distância de 28,47m até o vértice P-40, de coordenadas N 9.222.210,93m e E 704.108,27m; deste segue, com azimute de 31°40'07" por uma distância de 156,92m até o vértice P-41, de coordenadas N 9.222.344,48m e E 704.190,66m; deste segue, com azimute de 15°38'45" por uma distância de 36,41m até o vértice P-42, de coordenadas N 9.222.379,55m e E 704.200,48m; deste segue, com azimute de 267°35'30" por uma distância de 113,44m até o vértice P-43, de coordenadas N 9.222.374,78m e E 704.087,13m; deste segue, com azimute de 322°31'45" por uma distância de 29,18m até o vértice P-44, de coordenadas N 9.222.397,94m e E 704.069,38m; deste segue, com azimute de 356°52'34" por uma distância de 35,16m até o vértice P-45, de coordenadas N 9.222.433,05m e E 704.067,47m; deste segue, com azimute de 53°19'29" por uma distância de 165,19m até o vértice P-46, de coordenadas N 9.222.531,72m e E 704.199,95m; deste segue, com azimute de 22°07'36" por uma distância de 87,61m até o vértice P-47, de coordenadas N 9.222.612,88m e E 704.232,95m; deste segue, com azimute de 66°06'35" por uma distância de 165,72m até o vértice P-48, de coordenadas N 9.222.679,99m e E 704.384,48m; deste segue, com azimute de 65°33'51" por uma distância de 462,46m até o vértice P-49, de coordenadas N 9.222.871,30m e E 704.805,51m; deste segue, com azimute de 93°40'23" por uma distância de 53,90m até o vértice P-50, de coordenadas N 9.222.867,85m e E 704.859,30m; deste segue, com azimute 69°28'48" por uma distância de 249,58m até o vértice P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro de 3.935,40 m, conforme Memorial Descritivo da Sede do Município de Quixaba em anexo.

Parágrafo único - Todas as coordenadas descritas no caput deste artigo estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39 WGr, tendo como DATUM o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º. Doravante, os imóveis situados parte em zona urbana, de expansão urbana e parte em zona rural, ou ainda, totalmente zona rural que tenha projeto de expansão urbana, desde que atendidos com pelo menos dois dos equipamentos constantes no Código Tributário Municipal, e, que tenham perdido ou venha a perder as características e finalidade de zona rural, poderão seus proprietários solicitarem que sejam enquadrados no zoneamento urbano a área integral do imóvel, sendo a mesma considerada integralmente como urbana, desde que reconhecido por Decreto do Poder Executivo, e, preenchidas as condições legais, passando a nova delimitação da Zona Urbana a enquadrar como tal, a área acrescida, independente de nova votação pela Câmara Municipal.

Art. 3º. As mudanças ocorrerão por requerimento firmado, pelo proprietário, acompanhado de planta georreferenciada da propriedade, comprovando que esta se adequa à situação, e, a mesma encontra-se parte em zona rural, parte em zona urbana ou de expansão urbana, bem como de laudo atestando a perda da função rural da propriedade expedido pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, e que a propriedade é servida por serviços essencialmente urbanos, quando se tratar de zona rural passando para perímetro urbano.

Art. 4º. Preenchidos todos os requisitos, bem como a área sendo beneficiada com as condições de zona urbana, por Decreto Executivo, o município estenderá, exclusivamente, a zona urbana até o limite de propriedade do Requerente.

Art. 5º. Todas as despesas com plantas, estudos, laudos e beneficiamentos para arruamentos, instalações de rede de água e energia, e outros requisitos legais serão de exclusiva responsabilidade do Requerente.

Art. 6º. Os novos loteamentos deverão preencher pelo menos, aos seguintes requisitos:

I – reservas das áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário conforme legislação pertinente a loteamentos, bem como a espaços livres de uso público, e, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

II - os lotes terão área mínima de 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) e frente mínima de 6m (seis) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local, sendo proibido fazer abertura de arruamento que não permita equipamento de calçada livre e em largura razoável ou legal, ou que não permita a passagem livre de dois veículos concomitantemente, um pelo outro, ou ainda largura inferior as estabelecidas na legislação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA EM 26 DE ABRIL DE 2020.

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES  
Prefeita Municipal

<b>ADMINISTRAÇÃO</b>
<b>CLÁUDIA MACÁRIO LOPES</b>
<b>PREFEITA</b>